

[A CMVM](#)[Comunicados](#)[Sistema de Difusão de Informação](#)[Recomendações](#)[Estudos e Documentos](#)[Legislação e Publicações](#)[Apoio ao Investidor /
Mediação de Conflitos](#)[Sistema de Indemnização
aos Investidores](#)[Consultas Públicas](#)[Dossier de Registo](#)[Contactos](#)[Mapa do Site](#)[Motor de Pesquisa](#)[\[English Pages \]](#)**Regulamentos da CMVM - 2001****REGULAMENTO DA CMVM N.º 07/2001****GOVERNO DAS SOCIEDADES COTADAS**

O regulamento que ora se publica resulta de mais de dois anos de aplicação prática das Recomendações sobre o Governo das Sociedades Cotadas aprovadas pela CMVM em 1999.

Na sua versão originária, aquele documento continha uma recomendação prévia no sentido de ser divulgada a adopção ou o grau de adopção das restantes recomendações. Apesar de a prática ter revelado um acolhimento cada vez mais significativo desta recomendação informativa, não se verifica ainda uma adesão total das sociedades destinatárias, mais sucedendo que, quando a informação é prestada, não raras vezes é apresentada de forma desigual e insuficiente.

Uma vez que o tema do governo das sociedades também possui uma ligação à cultura do mercado, quando as Recomendações foram divulgadas, admitia-se explicitamente que fossem sujeitas a revisões periódicas. Ora, atendendo, por um lado, à crescente atenção dada pelos investidores em particular e pelo mercado em geral às questões ligadas ao governo das sociedades e a matérias conexas e, por outro lado, à necessidade de transparência por parte das sociedades relativamente a esta matéria, a CMVM considera que é chegado o momento de impor às sociedades cujas acções estão admitidas à negociação em mercado regulamentado o dever de divulgar o grau e modo de adopção das Recomendações sobre o Governo das Sociedades Cotadas. Frise-se não se tratar de impor a obediência às prescrições substanciais ligadas ao governo das sociedades, estando antes em causa obrigar à divulgação de informação sobre diversos aspectos ligados ao governo societário, para que o mercado possa ajuizar da bondade das opções tomadas.

Por outro lado, considerando o tempo decorrido desde a publicação das mencionadas Recomendações e a entrada em vigor do Código dos Valores Mobiliários, foi possível proceder a uma reapreciação de tais Recomendações. Esta reanálise levou, por um lado, à reformulação e à modificação da sistematização do texto das recomendações aprovado em Outubro de 1999 e, por outro lado, à elevação de parte das Recomendações relativas a informação a disponibilizar aos investidores em verdadeiros deveres os quais foram estabelecidos no presente Regulamento.

A divulgação do grau e do modo de adopção às Recomendações e da informação relativa aos novos deveres informativos consagrados no presente Regulamento é realizada através de relatório, cuja estrutura padronizada foi especialmente concebida para maior comodidade de utilização pelas sociedades e para maior facilidade de consulta pelos investidores.

Refira-se, ainda, que o presente Regulamento consagra um dever a cargo das sociedades cujas acções estão admitidas à negociação em mercado regulamentado de informar a CMVM sobre a aprovação de planos de atribuição de acções e/ou de opções de aquisição de acções dirigidos a trabalhadores ou a membros do órgão de administração.

Finalmente, considerando a importância de a autoridade de supervisão ter conhecimento das transações sobre acções admitidas à negociação em mercado regulamentado realizadas por membros do órgão de administração da sociedade emitente ou de sociedade sua dominante, enquanto pessoas susceptíveis de dispor de informação privilegiada, foi consagrado o dever destes comunicarem à CMVM as aquisições e as alienações daquelas acções por si realizadas.

O presente regulamento foi sujeito a consulta pública.

Assim:

Ao abrigo do artigo 353.º, n.º 1, alínea b), nos termos do artigo 249.º, n.º 3 e para efeitos do disposto nas alíneas c), d) e g) do n.º 1 do artigo 359.º todos do Código dos Valores Mobiliários, o Conselho Directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º**Informação sobre práticas de Governo das Sociedades**

1. As sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas a lei pessoal portuguesa devem publicar, em capítulo do relatório anual de gestão elaborado especificamente para o efeito ou em anexo a este, um relatório detalhado sobre a estrutura e as práticas de governo societário elaborado em obediência ao art. 7.º do Código

dos Valores Mobiliários e de acordo com o modelo constante do anexo ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. Para os efeitos do presente Regulamento, não são considerados administradores independentes os que estejam associados a grupos de interesses específicos na sociedade, estando nesta categoria nomeadamente os seguintes:

- a) os membros do órgão de administração que pertençam ao órgão de administração de sociedade que sobre aquela exerça domínio, nos termos do disposto no Código dos Valores Mobiliários;
- b) os membros do órgão de administração que sejam titulares de participação qualificada igual ou superior a 10% do capital social ou dos direitos de voto na sociedade, ou de idêntica percentagem em sociedade que sobre aquela exerça domínio, nos termos do disposto no Código dos Valores Mobiliários;
- c) os membros do órgão de administração que exerçam funções de administração ou tenham um vínculo contratual com empresa concorrente;
- d) os membros do órgão de administração que auferam qualquer remuneração da sociedade, ou de outras sociedades que com aquela estejam em relação de domínio ou de grupo, excepto a retribuição pelo exercício das funções de administração;
- e) os membros do órgão de administração que sejam cônjuges, parentes e afins em linha recta até ao terceiro grau, inclusive, das pessoas referidas nas alíneas anteriores.

3. Além de aferir a verificação das circunstâncias enunciadas no número anterior, o órgão de administração deve ajuizar, em termos fundamentados, da independência dos seus membros perante outras circunstâncias concretas a eles atinentes.

Artigo 2.º

Planos de atribuição de acções e/ou opções de aquisição de acções

1. As sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado enviam à CMVM informação relativa a planos de atribuição de acções e ou de opções de aquisição de acções a trabalhadores e ou a membros do órgão de administração, nos sete dias úteis posteriores à respectiva aprovação.

2. A informação referida no número anterior deve indicar, nomeadamente, a justificação para a adopção do plano, a categoria e número de destinatários do plano, as condições de atribuição, os critérios relativos ao preço das acções e o preço de exercício das opções, o período durante o qual as opções podem ser exercidas, o número e as características das acções a atribuir, a existência de incentivos para a aquisição de acções e/ou o exercício de opções e a competência do órgão de administração para a execução e/ou modificação do plano.

Artigo 3.º

Dever de informação dos membros do órgão de administração

1. São comunicadas à CMVM a aquisição e a alienação de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado realizadas por:

- a) membro do órgão de administração da sociedade emitente daquelas acções;
- b) membro do órgão de administração de sociedade dominante da sociedade emitente daquelas acções;
- c) sociedade dominada por uma das pessoas referidas nas alíneas a) e b);
- d) pessoa que actue por conta das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c).

2. A comunicação deve ser feita pelas pessoas referidas no número anterior à sociedade participada no prazo de sete dias úteis a contar da data em que se verificou o facto jurídico relevante para o efeito, o qual, tratando-se de operações que impliquem a emissão de acções, consiste na celebração da respectiva escritura pública.

3. A comunicação referida no número 1 deve mencionar, designadamente:

- a) A natureza jurídica do facto que originou a aquisição ou a alienação e a data da sua verificação;
- b) O número de acções adquiridas ou alienadas e o número de acções de que o declarante seja titular depois daquela aquisição ou alienação;
- c) O preço de aquisição ou de alienação das acções.

4. Os membros do órgão de administração de sociedade emitente de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, ou de sociedade dominante da mesma, comunicam à sociedade participada, no prazo de sete dias úteis após a respectiva designação ou após a admissão das acções à negociação em mercado regulamentado, o número de acções daquela sociedade de que sejam titulares e, bem assim, a percentagem de direitos de voto que, nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, lhes seja imputável.

5. A sociedade participada comunica imediatamente à CMVM a informação recebida nos termos dos números 2 e 4.

Artigo 3.º-A

Sítio na Internet

As sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal devem tornar acessível em sítio próprio na Internet, em termos claramente identificados e actualizados, a seguinte informação:

- a) A firma, a qualidade de sociedade aberta, a sede e os demais elementos mencionados no artigo 171.º do Código das Sociedades Comerciais;
- b) Estatutos;
- c) Identidade dos titulares dos órgãos sociais e do representante para as relações com o mercado;
- d) Gabinete de apoio ao investidor, respectivas funções e meios de acesso;
- e) Documentos de prestação de contas, que devem estar acessíveis pelo menos durante dois anos;
- f) Calendário semestral de eventos societários, divulgado no início de cada semestre, incluindo, entre outros, reuniões da assembleia geral, divulgação de contas anuais, semestrais e, caso aplicável, trimestrais;
- g) Propostas apresentadas para discussão e votação em assembleia geral, durante os 15 dias anteriores à data da assembleia geral;
- h) Convocatórias para a realização de assembleia geral, durante os 30 dias anteriores à data da assembleia geral.

Artigo 4.º **Entrada em vigor**

1. O artigo 1.º vigora a partir da prestação de contas relativa ao exercício que se iniciou em 1 de Janeiro de 2001.
2. Os artigos 2.º e 3.º entram em vigor em 1 de Fevereiro de 2002.

20 de Dezembro de 2001 - O Presidente do Conselho Directivo, Fernando Teixeira dos Santos
– O Vice-Presidente do Conselho Directivo, Luís Lopes Laranjo

ANEXO

ESQUEMA DE RELATÓRIO SOBRE O GOVERNO DA SOCIEDADE

A. INSTRUÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO

A. INSTRUÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO

1. O relatório sobre as práticas ligadas ao Governo da Sociedade não deve conter remissões para outros documentos informativos ou publicações, à excepção do relatório anual de gestão da sociedade;
2. O relatório sobre as práticas ligadas ao Governo da Sociedade não deve ser elaborado como se de um inquérito de preenchimento mecânico se tratasse, mas antes ser entendido enquanto exercício de reflexão crítica e tomada de posição, pela sociedade, sobre as sãs práticas do Governo das Sociedades.
3. O Relatório deve ser elaborado tendo presentes as normas constantes do Regulamento da CMVM n.º 7/2001 de que este Anexo faz parte integrante, assim como as Recomendações da CMVM sobre Governo das Sociedades Cotadas.

B. INFORMAÇÃO A PRESTAR

CAPÍTULO 0. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO

Indicação discriminada das recomendações da CMVM sobre governo das sociedades adoptadas e não adoptadas. Entende-se, para este efeito, como não adoptadas as recomendações que não sejam seguidas na íntegra. A não adopção de recomendações deve ser devidamente explicada

CAPÍTULO I. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1. Organigramas ou mapas funcionais relativos à repartição de competências entre os vários órgãos e departamentos da sociedade no quadro do processo de decisão empresarial.
2. Lista das comissões específicas criadas na sociedade (por exemplo, comissão de ética e comissão de avaliação de estrutura e governo societários) com indicação da sua composição, incluindo indicação dos administradores considerados, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, como independentes que as integram, e das suas atribuições;
3. Descrição do sistema de controlo de riscos implementado na sociedade;

4. Descrição da evolução da cotação das acções do emitente tendo em conta designadamente:

- a) a emissão de acções ou de outros valores mobiliários que dêem direito à subscrição ou aquisição de acções;
- b) o anúncio de resultados;
- c) o pagamento de dividendos efectuado por categoria de acções com indicação do valor líquido por acção.

5. Descrição da política de distribuição de dividendos adoptada pela sociedade, identificando, designadamente, o valor do dividendo por acção distribuído nos três últimos exercícios.

6. Descrição das principais características dos planos de atribuição de acções e dos planos de atribuição de opções de aquisição de acções adoptados ou vigentes no exercício em causa, designadamente justificação para a adopção do plano, categoria e número de destinatários do plano, condições de atribuição, cláusulas de inalienabilidade de acções, critérios relativos ao preço das acções e o preço de exercício das opções, período durante o qual as opções podem ser exercidas, características das acções a atribuir, existência de incentivos para a aquisição de acções e/ou o exercício de opções e competência do órgão de administração para a execução e/ou modificação do plano.

Indicação:

- a) do número de acções necessárias para fazer face ao exercício de opções atribuídas e do número de acções necessárias para fazer face ao exercício de opções exercitáveis, por referência ao princípio e ao fim do ano;
- b) do número de opções atribuídas, exercitáveis e extintas durante o ano;
- c) da apreciação em assembleia geral das características dos planos adoptados ou vigentes no exercício em causa.

7. Descrição dos elementos principais dos negócios e operações realizados entre, de um lado, a sociedade e, de outro lado, os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização, titulares de participações qualificadas ou sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, desde que sejam significativos em termos económicos para qualquer das partes envolvidas, excepto no que respeita aos negócios ou operações que, cumulativamente, sejam realizados em condições normais de mercado para operações similares e façam parte da actividade corrente da sociedade.

8. Referência à existência de um Gabinete de Apoio ao Investidor ou a outro serviço similar com alusão a:

- a) Funções do Gabinete;
- b) Tipo de informação disponibilizada pelo Gabinete;
- c) Vias de acesso ao Gabinete;
- d) Sítio da sociedade na Internet;
- e) Identificação do Representante para as Relações com o Mercado.

9. Indicação da composição da comissão de remunerações ou órgão equivalente, quando exista, identificando os respectivos membros que sejam também membros do órgão de administração, bem como os seus cônjuges, parentes e afins em linha recta até ao terceiro grau, inclusive.

10. Indicação do montante da remuneração anual paga ao auditor e a outras pessoas singulares ou colectivas pertencentes à mesma rede suportada pela sociedade e/ou por pessoas colectivas em relação de domínio ou de grupo e, bem assim, discriminação da percentagem respeitante aos seguintes serviços:

- a) serviços de revisão legal de contas;
- b) outros serviços de garantia de fiabilidade;
- c) serviços de consultoria fiscal;
- d) outros serviços que não de revisão legal de contas.

Se o auditor prestar algum dos serviços descritos nas alíneas c) e d) , deve ser feita uma descrição dos meios de salvaguarda da independência do auditor.

Para efeitos desta informação, o conceito de rede é o decorrente da Recomendação da Comissão Europeia n.º C (2002) 1873, de 16 de Maio de 2002.

CAPÍTULO II. EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO E REPRESENTAÇÃO DE ACCIONISTAS

1. Existência de regras estatutárias sobre o exercício do direito de voto, nomeadamente que afastem o exercício do direito de voto por correspondência;
2. Existência de um modelo para o exercício do direito de voto por correspondência;
3. Possibilidade de exercício do direito de voto por meios electrónicos;
4. Antecedência exigida para o depósito ou bloqueio das acções para a participação na assembleia geral;

5. Exigência de prazo que medeia entre a recepção da declaração de voto por correspondência e a data da realização da assembleia geral;
6. Número de acções a que corresponde um voto.

CAPÍTULO III. REGRAS SOCIETÁRIAS

1. Referência sobre a existência dos códigos de conduta dos órgãos da sociedade ou de outros regulamentos internos, assim como descrição sumária ou indicação sobre a forma de acesso, pelos investidores, aos referidos códigos de conduta ou regulamentos internos.
2. Descrição dos procedimentos internos adoptados, se for o caso, para o controlo do risco na actividade da sociedade, designadamente existência de unidades orgânicas dedicadas à auditoria interna e/ou à gestão de riscos.
3. Indicação das medidas susceptíveis de interferir no êxito de ofertas públicas de aquisição, devendo descrever-se sumariamente pelo menos as seguintes: limites ao exercício dos direitos de voto, restrições à transmissibilidade de acções, direitos especiais de algum accionista e acordos parassociais, se conhecidos pela sociedade.

CAPÍTULO IV. ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

1. A caracterização do órgão de administração, designadamente no que respeita a:
 - a) Identidade de membros que compõem o órgão de administração, distinguindo-se os membros executivos dos não executivos, e os membros independentes dos não independentes;
 - b) Funções que os membros do órgão de administração exercem em outras sociedades, discriminando-se as exercidas em outras sociedades do mesmo grupo.
2. Referência à eventual existência de uma comissão executiva ou de outras comissões com competência em matéria de gestão, identificando, designadamente, os poderes e competências atribuídos a essas comissões e a sua composição, incluindo indicação dos administradores considerados, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, como independentes que integram essas comissões.
3. Descrição do modo de funcionamento do órgão de administração, indicando-se nomeadamente:
 - a) Delimitação de competências entre o Presidente do órgão de administração e o Presidente da comissão executiva, caso exista;
 - b) Lista de matérias vedadas à comissão executiva, se existente;
 - c) Informação aos membros do órgão de administração relativamente às matérias tratadas e decisões tomadas pela comissão executiva, caso exista;
 - d) Lista de incompatibilidades definida internamente pelo órgão de administração e número máximo de cargos acumuláveis pelos administradores em órgãos de administração de outras sociedades, caso existam;
 - e) Número de reuniões do órgão de administração durante o exercício em causa.
4. Descrição da política de remuneração, incluindo designadamente os meios de alinhamento dos interesses dos administradores com o interesse da sociedade.
5. Indicação da remuneração, individual ou colectiva, entendida em sentido amplo de forma a incluir, designadamente, prémios de desempenho, auferida, no exercício em causa, pelos membros do órgão de administração, distinguindo os administradores executivos dos não executivos e distinguindo a parte fixa e a parte variável da remuneração. No cálculo da remuneração auferida pelos administradores da sociedade devem ser incluídos os montantes a qualquer título pagos por outras sociedades em relação de domínio ou de grupo.